

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Regulamento n.º 1031/2016

Dr. Luís Reguengo Machado, Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião:

Faz público que, para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e no artigo 56.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de 20 de setembro do corrente ano, deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Santa Marta de Penaguião, o qual entrará em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos habituais e na página eletrónica em www.cm-smpenaguiao.pt.

10 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Reguengo Machado*.

Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Santa Marta de Penaguião

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua atual redação, impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

Por outro lado, a alteração aos vários Regulamentos Municipais, exige, não só uma alteração das taxas, ainda por força da inflação aplicável, mas também uma reestruturação da sistematização do Regulamento e Tabela de Taxas.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

No uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, foi aprovado, em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 30 de setembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de 20 de setembro do corrente ano, a alteração ao Regulamento e Tabelas de Taxas do Município de Santa Marta de Penaguião, que se publica na íntegra.

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com os artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, nas suas alterações subsequentes, e com o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Santa Marta de Penaguião.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo I do presente Regulamento é o Município de Santa Marta de Penaguião.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Con-

sumidor, sem habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

3 — A atualização deverá ser feita até ao dia 10 de dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal e publicada por edital a afixar no edifício dos Paços do Município, nas sedes das Juntas de Freguesia e na página eletrónica da Câmara Municipal em www.cm-smpenaguiao.pt, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na atual redação.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação — Âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e nos serviços de atendimento ao público existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e alterações subsequentes, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente através de comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma, salvo se o balcão do empreendedor permitir aquando da submissão da pretensão liquidar a componente fixa da taxa, liquidando-se o remanescente do valor, componente variável, aquando do diferimento ou findos os 20 dias no caso de ausência de decisão.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos na Lei.

Artigo 11.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Santa Marta de Penaguião, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de pres-

tações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 19.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes caso,

o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Isenções ou reduções subjetivas

Artigo 26.º

Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do respetivo Código.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, bem como pela utilização de equipamentos municipais e outros equipamentos públicos.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que

deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

13 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

14 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

15 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 27.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 32.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recibimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos,

os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo II.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Regulamento e tabela de taxas

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016				
1.º	1			CAPÍTULO I					
				Serviços, atividades e licenciamentos diversos					
				SECÇÃO I					
				Serviços comuns					
								Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos	
								Serviços de âmbito geral:	
						a)		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, exceto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro	10,05 €
						b)		Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	10,05 €
						c)		Autos ou termos de qualquer espécie — cada	10,05 €
						d)		Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código	10,05 €
						e)		Outros serviços ou atos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada	10,05 €
						f)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:	
							i)	Por período de 48 horas ou fração	15,10 €
							ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	10,05 €
						g)		Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril — ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:	
							i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare	40,25 €
							ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare	20,10 €
							iii)	Para ações de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada 100 m2 ou fração	5,05 €
						h)		Processos de arranque de árvores — por cada	30,20 €
						i)		Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela.	15,10 €
						j)		Passagem de declarações para fins diversos, cada.	10,05 €
							i)	Se obrigar a deslocação, acresce	20,10 €
						k)		Pesquisa de documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	5,05 €
		l)		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro:					
			i)	Emissão de Certificado	15,10 €				
			ii)	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração	10,05 €				
			iii)	Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	35,20 €				
		m)		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	12,05 €				
		n)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	12,05 €				
		o)		Outros averbamentos não expressamente previstos.	12,05 €				
	2			Emissões de Certidões:					
		a)		Certidões de teor — pela 1.ª página.	15,08 €				
			i)	Por cada face acresce	0,20 €				

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
		b)		Certidões narrativas — pela 1.ª página	15,10 €
			i)	Por cada face acresce	0,40 €
		c)		Certidões/Declarações de idoneidade (quando sejam da expressa competência do Município), cada	15,10 €
			i)	Por cada face acresce	0,40 €
		d)		Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU	20,10 €
		e)		Certidão/Declaração de Compropriedade	15,10 €
			i)	Por cada artigo para além do primeiro	5,05 €
		f)		Certidão/Declaração Destaque de Parcela	14,10 €
			i)	Por cada face acresce	0,20 €
		g)		Certidão de não Existência de documentos no Arquivo Municipal	15,10 €
			i)	Por cada face acresce	0,20 €
		h)		Renovação de teor de certidão	14,10 €
2.º				Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros	
	1			Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A4 — pela 1.ª página	Grátis
	2			Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página	Grátis
	3			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4 — pela 1.ª página	6,05 €
		a)		Acresce por cada página	1,00 €
	4			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página	8,05 €
		a)		Acresce por cada página	1,10 €
	5			Fornecimento de coordenadas geográficas:	
		a)		A partir de cartografia, por cada ponto	2,00 €
		b)		A partir do local por GPS, por cada localização	100,60 €
	6			Cópias heliográficas à peça — papel transparente (VG ou equivalente) por m ²	6,05 €
	7			Cópias de cartografia municipal (designadamente extratos de PDM, mapas de ruído, ortofotomapas, cartografia militar) — cada:	
		a)		Dimensão A4	10,05 €
		b)		Dimensão A3	12,05 €
		c)		Dimensão A2	20,10 €
		d)		Dimensão A1	30,20 €
		e)		Dimensão A0	40,25 €
	8			Reproduções noutros suportes:	
		a)		Gravação em DVD/R	5,05 €
		b)		Gravação em CD/R	5,05 €
		c)		Reprodução e envio em formato eletrónico	5,05 €
		d)		Outros formatos	5,05 €
	9			Fornecimento de avisos (2.ª via ou seguintes), designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de março	6,05 €
	10			Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o artigo 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro:	
		a)		Em suporte papel	10,05 €
		b)		Em formato eletrónico	Grátis
3.º				Emissão pareceres	
	1			Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto	25,15 €
	2			Outros pareceres	20,10 €
4.º				Termos de Responsabilidade, Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade	
	1			Registo de Termos de Responsabilidade	10,05 €
	2			Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada	20,10 €
	3			Pedidos de substituição de responsabilidade técnica	25,15 €
5.º				Verificação de implantações, de alinhamentos e de cotas de construções	40,00 €
6.º				Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
7.º				Ficha Técnica de Habitação	
	1			Depósito — por cada ficha	14,10 €
	2			Pedido de 2.ª via	10,05 €
8.º				Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	
	1			Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	10,05 €
	2			Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	15,10 €
	3			Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	10,05 €
	4			Pela apreciação de pedidos de autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	75,45 €
	5			Por cada acesso mediado	7,55 €
9.º				Unidades móveis de transporte e ou venda de carne e peixe	8,80 €
10.º				Unidades móveis de transporte e ou venda de pão	8,80 €
SECÇÃO II					
Outros licenciamentos e atividades					
SUBSECÇÃO I					
Horário de funcionamento					
11.º				Horários de funcionamento	
	1			Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites)	25,15 €
	2			Pela apreciação do pedido de restrição ao horário de funcionamento	30,15 €
SUBSECÇÃO II					
Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais					
12.º				Receção de mera comunicação prévia	
	1			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,10 €
	2			Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,10 €
	3			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 kVA), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,10 €
	4			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,10 €
13.º				Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento	75,45 €
SUBSECÇÃO III					
Instalação de comércio a retalho e por grosso					
14.º				Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de março	
	1			As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de junho	
SUBSECÇÃO IV					
Exercício da atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária					
15.º				Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	
	1			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado	40,25 €
		a)		Terrados Tipo A, acresce por m ² e por dia	1,00 €
		b)		Terrados Tipo B, acresce por m ² e por dia	1,25 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
16.º		c)		Terrados Tipo C, acresce por m ² e por dia	1,50 €
		d)		Terrados Tipo D, acresce por m ² e por dia	1,25 €
		e)		Terrados Tipo E, acresce por m ² e por dia	1,50 €
	2		Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.	578,55 €	
				Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	
17.º	1		Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no artigo 16.º, n.º 1	40,24 €	
	2		Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	20,10 €	
	3		Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	12,05 €	
SUBSECÇÃO V					
Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário					
17.º				Pela apreciação de pedidos de Autorização para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário.	25,15 €
SUBSECÇÃO VI					
Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas					
18.º				Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.	15,10 €
SUBSECÇÃO VII					
Controlo metrológico					
19.º				Controlo metrológico dos instrumentos de medição	
19.º	1			As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro	
SUBSECÇÃO VIII					
Inspeção a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes					
20.º				Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	
	1			Inspeções periódicas	181,10 €
	2			Reinspeções	181,10 €
	3			Inspeções extraordinárias.	181,10 €
	4			Inquéritos, Peritagens e Selagens.	181,10 €
SUBSECÇÃO IX					
Comissões arbitrais municipais					
21.º				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro	
	1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação	102,65 €
	2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	51,30 €
	3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respetiva competência decisória	102,65 €
Observações					
1.ª Taxas de acordo com o Regulamento das Custas Judiciais.					
SUBSECÇÃO X					
Sustentabilidade local					
22.º				Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes	
	1			Por licenciamento.	125,80 €
	2			Por metro cúbico ou fração de materiais a explorar e por ano.	1,01 €
	3			Vistoria à exploração	100,60 €
	4			Vistoria trienal	100,60 €
	5			Vistoria para encerramento da pedreira	100,60 €
	6			Licença para fusão de pedreiras.	100,60 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
	7			Transmissão das licenças de exploração	15,10 €
	8			Mudança de responsável técnico	20,10 €
23.º				Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte das estações radiocomunicações, por pedido	50,30 €
	2			Por unidade e por ano, acresce.	100,60 €
24.º				Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respetivos acessórios	
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de telecomunicações, por unidade	100,60 €
	2			Por unidade e por ano, acresce.	5 031,00 €
25.º				Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos	
	1			Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos	100,60 €
	2			Licenciamento de instalação de parques eólicos:	
		a)		Por cada aerogerador (incluindo a fundação) e por ano	5 031,00 €
		b)		Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fração e por ano	35,20 €
26.º				Infraestruturas destinadas à instalação redes elétricas	
	1			Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de redes elétricas	100,60 €
	2			Licenciamento de instalação de redes elétricas:	
		a)		Instalação de postes de altura igual ou superior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada e por ano	5,05 €
		b)		Instalação de postes de altura inferior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada e por ano	3,00 €
	3			Redes elétricas — por metro linear de linha e por ano:	
		a)		Média Tensão	1,01 €
		b)		Alta Tensão	1,50 €
		c)		Muito Alta Tensão	2,00 €
27.º				Mini-hídricas, renda de 2,5 % sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas	
28.º				Artigo 80.º — Parques e depósitos de sucata (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e pela Portaria n.º 96/98, de 10 de novembro)	
	1			Emissão do alvará de licença	59,30 €
	2			Averbamento do alvará de licença	29,65 €
				SECÇÃO III	
				Diversos	
				SUBSECÇÃO I	
				Licenças	
29.º				Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Táxi)	
	1			Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:	
		a)		1.ª via	50,30 €
		b)		2.ª via	10,05 €
		c)		Renovação	10,05 €
	2			Por cada averbamento à licença.	15,10 €
				SUBSECÇÃO II	
				Máquinas de diversão	
30.º				Registo de máquinas de diversão	
	1			Comunicação do registo de máquinas de diversão — por cada.	22,15 €
	2			Comunicação das alterações de propriedade	20,10 €
	3			Segunda via do recibo de registo de máquina de diversão — por cada.	12,05 €
				SUBSECÇÃO III	
				Atividades ocasionais/divertimentos públicos	
31.º				Licenciamento de atividades ocasionais/divertimentos públicos	
	1			Licença para o exercício de atividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas ou fração	15,10 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
	2			Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
		a)		Provas desportivas, por dia	25,15 €
		b)		Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos, por dia	10,05 €
32.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes, improvisados e de diversão provisória, conforme Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de setembro — por cada um e por dia:	
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes, improvisados e de diversão provisória — por cada um e por dia:	15,10 €
	2			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados	30,20 €
33.º				Arrumador de automóveis	
	1			Concessão da licença para o exercício da atividade, por ano	20,10 €
	2			Renovação da licença.	20,10 €
34.º				Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno	20,10 €
				SUBSECÇÃO IV	
				Licença especial de ruído	
35.º				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro, taxa fixa.	25,15 €
	1			Período diurno — das 7 às 20 horas, acresce por hora	5,05 €
	2			Período do entardecer — das 20 às 23 horas, acresce por hora.	7,55 €
	3			Período noturno — das 23 às 7 horas, acresce por hora	10,05 €
				SUBSECÇÃO V	
				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	
36.º				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	
	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro — por cada	10,05 €
	2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho — por cada	10,05 €
	3			Autorização prévia para a realização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho	10,05 €
				CAPÍTULO II	
				Cemitérios	
37.º				Inumações:	
	1			Em sepulturas temporárias, cada	25,15 €
	2			Em sepulturas perpétuas, cada	30,20 €
38.º				Inumações em jazigos, cada.	25,15 €
39.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza.	50,30 €
40.º				Trasladações dentro do cemitério	75,45 €
41.º				Concessão de terrenos:	
	1			Para sepulturas perpétuas	553,40 €
	2			Para jazigos:	
		a)		Os primeiros 5 m ² ou fração	1 509,30 €
		b)		Cada m ² ou fração a mais.	503,10 €
42.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas, ou fração	Grátis
43.º				Averbamentos	
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	15,10 €
	2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior aplica-se a(s) taxa(s) prevista(s) no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2.	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
				CAPÍTULO III	
				Higiene pública e salubridade	
				SECÇÃO I	
				Profilaxia sanitária	
44.º	1			Canídeos, felídeos e outros animais	
				Recolha ao domicílio de cadáveres de animais:	
		a)		Pequenos animais (até 7 kg)	20,10 €
		b)		Animais de grande porte (acima de 7 kg)	25,15 €
	2			Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono, por cada vacina (acresce o custo da vacina)	5,05 €
	3			Verificação da identificação eletrónica	1,00 €
	4			Outros atos exercidos pelo Médico Veterinário Municipal (acresce o custo dos produtos médicos-sanitários utilizados).	12,05 €
		a)		Se obrigar a deslocação, acresce	10,05 €
				SECÇÃO II	
				Vistorias, inspeções sanitárias e pareceres	
45.º	1			Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	
				Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Autorização de Utilização	50,30 €
	2			Outras vistorias inseridas em ações de inspeção e controlo hígido-sanitário, informações técnicas e pareceres diversos a realizar pelo Médico Veterinário Municipal	50,30 €
				CAPÍTULO IV	
				Trânsito	
				SECÇÃO I	
				Condução e trânsito de veículos	
46.º				Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	15,10 €
				SECÇÃO II	
				Bloqueamento, remoção e depósito de veículos	
47.º				Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)	
				CAPÍTULO V	
				Edificação e urbanização	
				SECÇÃO I	
				Licenciamento zero	
48.º				Receção de mera comunicação prévia — Operações urbanísticas sujeitas a Comunicação Prévia e associadas à instalação dos estabelecimentos comerciais, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,10 €
49.º				Receção de mera comunicação prévia — Utilização e alteração da utilização de edifícios ou frações destinadas aos estabelecimentos comerciais mediante a prévia identificação da respetiva área geográfica, conforme artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,10 €
				SECÇÃO II	
				Pedidos de informação prévia	
50.º				Destaque de parcela, por cada pedido	80,50 €
51.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,30 €
	2			Acresce por cada lote	2,50 €

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
52.º	1			Obras de urbanização — Cada pedido:	
	2			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	30,20 €
				Acresce por cada 500 m ² ou fração	2,50 €
53.º	1			Edificação e Demolição, por cada pedido de apreciação ou alteração:	
				Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,30 €
		a)		Habituação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,05 €
		b)		Indústria ou armazém — acresce por m ²	1,00 €
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
		e)		Empreendimento turístico — acresce por cada quarto	2,50 €
		f)		Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por unidade de ocupação	2,50 €
		g)		Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	5,05 €
		h)		Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m ²	5,05 €
		i)		Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m ² , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	5,05 €
		j)		Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m ²	5,05 €
54.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do RJUE	40,25 €
55.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,10 €
SECÇÃO III					
Operações de loteamento e obras de urbanização					
SUBSECÇÃO I					
Apreciação					
56.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	
57.º				Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	60,35 €
		a)		Acresce por cada lote	5,05 €
		b)		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, (acresce, ainda, o preço da publicação)	
	2			Por cada alteração ao projeto de loteamento que instrui o pedido:	
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	5,05 €
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	5,05 €
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia	60,35 €
	4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento	60,35 €
58.º				Taxa pela apreciação e alterações de pedido de obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa	60,35 €
		a)		Acresce por fogo, lote ou unidade de ocupação	5,05 €
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)	60,35 €
	4			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	60,35 €
59.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,10 €
SUBSECÇÃO II					
Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)					
60.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização	
	1			Taxa geral pela emissão de título	20,10 €
		a)		Acresce por cada fogo	20,10 €
		b)		Acresce por cada mês ou fração do prazo de execução das obras	10,05 €
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE:	
		a)		Emissão de aditamento	60,35 €
		b)		No caso de o aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, acresce por cada novo lote e/ou fogo	20,10 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
61.º	1			Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Obras de urbanização	
				Taxa geral e fixa pela emissão do título	60,35 €
		a)		Acresce por lote	20,10 €
		b)		Acresce por cada mês ou fração do prazo de execução das obras	10,05 €
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE:	
		a)		Emissão de aditamento	60,35 €
		b)		No caso de o aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, acresce por cada novo lotes ou fogo	20,10 €
	3			Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização:	
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fração	15,10 €
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fração	15,10 €
62.º	1			Publicação do aviso de emissão do alvará e anúncio do período de discussão pública	
	2			Em jornal de âmbito local	16,45 €
				Em jornal de âmbito nacional	16,45 €
63.º	1			Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas	
				Taxa calculada de acordo com o estipulado no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.	
64.º	1			Compensação urbanística pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas	
				Taxa calculada de acordo com o estipulado no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.	
				Observações	
				1.ª Aos valores das taxas do artigo 64.º acresce o custo total com o anúncio	
				SECÇÃO IV	
				Edificações	
				SUBSECÇÃO I	
				Apreciação de operações de construção, ampliação, reconstrução e alteração	
65.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	
66.º	1			Por cada pedido de apreciação:	
				Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	60,35 €
		a)		Habitação unifamiliar, familiar, multifamiliar e misto — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,05 €
		b)		Indústria ou armazém — acresce por m ²	0,10 €
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
		e)		Empreendimento turístico — acresce por cada quarto	2,50 €
		f)		Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por unidade de ocupação	2,50 €
		g)		Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	0,50 €
		h)		Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m ²	1,00 €
		i)		Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m ² , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores.	1,00 €
		j)		Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m ²	1,00 €
67.º				Por cada pedido de alteração ao projeto inicial	30,20 €
68.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	
69.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE.	60,35 €
70.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,12 €
				Observações	
				1.ª No caso de se tratar de legalização de operações de construção, ampliação, reconstrução e alteração, as taxas constantes desta subsecção são acrescidas de 20 %.	
				2.ª Quando a legalização for elaborada de forma oficiosa, acresce às taxas desta subsecção os custos com a elaboração do(s) projeto(s), bem como as taxas constantes desta subsecção são acrescidas de 50 %.	

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
				SUBSECÇÃO II	
				Apreciação de outros pedidos	
71.º				Licença parcial para construção de estrutura	50,30 €
72.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	50,30 €
73.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	50,30 €
74.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	50,30 €
75.º				Constituição de propriedade horizontal, por fração	20,10 €
76.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	30,20 €
77.º				Pedido de destaque de parcela de terreno	80,50 €
78.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	15,10 €
79.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	15,10 €
80.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	25,15 €
81.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,10 €
				SUBSECÇÃO III	
				Licença ou admissão de comunicação prévia	
82.º				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação, alteração ou reconstrução	
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	20,10 €
		a)		Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto — acresce por m ²	1,50 €
		b)		Indústria ou armazém — acresce por m ²	2,00 €
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por m ²	2,00 €
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por m ²	2,00 €
		e)		Empreendimento turístico — acresce por m ²	2,00 €
		f)		Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por m ²	2,00 €
		g)		Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	0,50 €
		h)		Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m ²	0,75 €
		i)		Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m ² , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	0,75 €
		j)		Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m ²	1,50 €
	2			Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração	10,05 €
	3			Emissão de aditamento ao alvará.	25,15 €
83.º				Prorrogações de prazo de licença	
	1			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração	10,05 €
	2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração	10,05 €
84.º				Licença parcial para a construção de estrutura	
	1			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação	10,05 €
	2			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos	15,10 €
	3			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	10,05 €
85.º				Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada	
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	20,10 €
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	10,05 €
86.º				Licença para a realização de obras de demolição	
	1			Emissão de alvará de licença	20,10 €
	2			Para a demolição de edificações e outras construções, acresce por m ²	0,50 €
	3			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fração	10,05 €
87.º				Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores	
	1			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	20,10 €
				Observações	
				1.ª Ao valor das taxas referidas no artigo 82.º, acresce, quando devida, a taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o estipulado no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.	
				2.ª Ao valor das taxas referidas no artigo 82.º, acresce quando devida, a taxa da compensação urbanística pela não cedência de parcelas para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas.	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
				3.ª No caso de se tratar de legalização de operações de construção, ampliação, reconstrução e alteração, as taxas constantes desta subsecção são acrescidas de 20 %.	
				SUBSECÇÃO IV Autorização de utilização	
88.º				Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	100,60 €
	1			Por fogo ou unidade de ocupação, acresce por cada	20,10 €
	2			Por quarto, nos empreendimentos turísticos, acresce por cada	20,10 €
89.º				Concessão de autorização de utilização (taxa geral) para arrumos e garagem	20,10 €
				SUBSECÇÃO V Apreciação de autorização/alteração de utilização	
90.º				Apreciação de autorização ou alteração de utilização (taxa geral)	25,15 €
	1			Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,05 €
	2			Indústria ou armazém — acresce por m ²	1,00 €
	3			Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	3,00 €
	4			Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro — acresce por unidade de ocupação	3,00 €
	5			Empreendimento turístico — acresce por cada quarto	15,10 €
	6			Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por unidade de ocupação	15,10 €
	7			Anexos, garagens e outras construções congéneres, inseridas, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por unidade de ocupação	15,10 €
				SECÇÃO V Vistorias	
91.º				Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização	
	1			Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	50,30 €
		a)		Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto — acresce por fogo ou unidade de ocupação	10,05 €
		b)		Indústria ou armazém — acresce por unidade.	10,05 €
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
		e)		Empreendimento turístico — acresce por cada quarto	5,05 €
		f)		Para outros usos ou finalidades — acresce por unidade de ocupação	10,05 €
	2			Para receção provisória e definitiva de obras de urbanização, por cada pedido	75,45 €
	3			Para demolição de edifícios	75,45 €
	4			Para segurança, salubridade e arranjo estético previstas no artigo 89.º do RJUE	75,45 €
				Observações gerais do Capítulo V	
				1.ª Nos termos do artigo 67.º do RJRU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro e suas posteriores alterações, com o objetivo de incentivar à realização de operações urbanísticas ao abrigo do disposto no referido regime, são reduzidas em 50 % as seguintes taxas:	
			a)	Pelo licenciamento de ocupação do domínio público por motivo e obras diretamente relacionadas com operações urbanísticas de reabilitação urbana situadas na Área de Reabilitação Urbana (ARU);	
			b)	Pelo licenciamento/autorização/comunicação prévia/pedido de informação relacionadas com operações urbanísticas de reabilitação urbana situadas na Área de Reabilitação Urbana (ARU);	
			c)	Pelo licenciamento da publicidade relacionada com as operações urbanísticas de reabilitação urbana situadas na Área de Reabilitação Urbana (ARU).	
				CAPÍTULO VI Áreas de serviço na rede viária municipal (Decreto-Lei n.º 260/02, de 23 novembro)	
92.º				Áreas de serviço a instalar na rede viária municipal	
	1			Pedido de informação prévia	57,25 €
	2			Comunicação prévia:	
		a)		Apreciação de projetos.	83,40 €
		b)		Apreciação de aditamentos	35,25 €
	3			Licenciamento — Apreciação de projetos:	
		a)		De arquitetura, por unidade de ocupação.	35,25 €
		b)		De projetos de especialidade	28,45 €
		c)		Apreciação de aditamentos	35,25 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
	4			Licenciamento — Para emissão de alvará:	
		a)		Em função do prazo — Por cada período até 30 dias ou fração	32,80 €
		b)		Construção, ampliação, reconstrução ou alteração, a acumular com a referida no número anterior — por metro quadrado ou fração	3,25 €
		c)		Demolições, por metro quadrado ou fração da área total de demolição, a acumular com a referida na alínea a) do n.º 4	3,25 €
		d)		Prorrogação do prazo — por mês ou fração:	
			i)	Primeira prorrogação	21,30 €
			ii)	Segunda prorrogação	31,95 €
	5			Utilização das edificações:	
		a)		Autorização de utilização:	
			i)	Um fogo e seus anexos ou uma unidade de ocupação	21,30 €
			ii)	Por cada fogo ou unidade a mais	13,60 €
		b)		Autorização de utilização para funcionamento, a acumular com as taxas do número anterior e a acumular com as taxas de vistorias, quando as houver:	
			i)	Cada unidade — loja, estabelecimento, etc. — com área até 50 m ²	10,65 €
			ii)	Idem, idem, até 150 m ²	16,00 €
			iii)	Idem, idem, acima de 150 m ²	21,30 €
		c)		Vistorias:	
			i)	Para autorizações de utilização	
			ii)	Um fogo e seus anexos ou uma unidade de ocupação	57,45 €
			iii)	Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	28,75 €
		d)		Para prorrogação do prazo de obras de reparação e beneficiação de execução obrigatória por notificação da Câmara Municipal.	27,30 €
		e)		Para verificação das condições para a constituição do regime de propriedade horizontal:	
			i)	Por edifício até 4 frações autónomas	20,75 €
			ii)	Por cada fração a mais	4,15 €
		f)		Outras vistorias	20,75 €
	6			Renovação de processos de obras a pedido dos interessados:	
		a)		Sem alterações ao projeto ou instrumentos de planeamento	31,70 €
		b)		Com alterações ao projeto ou instrumentos de planeamento	39,60 €
				Observações	
				1.ª As taxas dos n.ºs 1, 2, 3, al.ª d) do n.º 4, al.ª c) do n.º 5 e 6 são pagas no ato da entrega dos respetivos pedidos.	
				2.ª As taxas previstas neste capítulo acrescem as taxas dos artigos 99.º e 101.º da presente tabela, elevadas ao dobro, quando se verifique a ocupação da via pública.	
				3.ª Os titulares das licenças a que se referem o presente artigos são responsáveis pelos estragos ou prejuízos causados na via pública por motivo da realização das obras ou da ocupação, ficando obrigados, imediatamente após o termo das respetivas licenças, a reparar os estragos e prejuízos causados, sob pena dos respetivos trabalhos serem realizados pela Câmara Municipal, a expensas dos seus titulares, e calculados nos termos do previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.	
				4.ª Relativamente aos valores do ponto 5, al.ª c) e al.ª f) do presente artigo, acresce o valor das deslocações e remunerações de peritos e outras despesas pagas a outras entidades.	
				CAPÍTULO VII	
				Empreendimentos turísticos e alojamento local	
93.º				Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 15, de 23 de janeiro de 2014.	
		1		Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	90,55 €
		2		Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	90,55 €
		3		Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo.	90,55 €
		4		Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local.	75,45 €
		5		Placa identificativa (aquisição)	40,25 €
				CAPÍTULO VIII	
				Sistema de indústria responsável	
94.º				Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/15, de 11 de maio)	
		1		Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,10 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
	3			Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	55,35 €
	4			Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	75,45 €
	5			Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.	60,35 €
CAPÍTULO IX					
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, Decreto-Lei n.º 217/12, de 9 de outubro, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³.					
95.º				Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração cujo licenciamento é competência do Município	
	1			Apreciação dos projetos:	
		a)		Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	301,85 €
		b)		Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	100,60 €
	2			Apresentação dos Projetos de Engenharia das Especialidades	20,10 €
96.º				Pela realização de vistorias cujo licenciamento é competência do Município	
	1			Vistorias relativas ao procedimento administrativo, para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, periódicas ou para verificação das condições impostas (repetição):	
		a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado.	50,30 €
		b)		Sujeitos a licenciamento simplificado:	
			i)	Classe A1	201,25 €
			ii)	Classe A2	201,25 €
			iii)	Classe A3	201,25 €
97.º				Averbamentos.	5,05 €
98.º				Emissão de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações)	
	1			Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	20,10 €
	2			Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	20,10 €
99.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/12, de 9 de outubro.	
	1			Autorização de execução	15,10 €
	2			Autorização de entrada em funcionamento	15,10 €
CAPÍTULO X					
Publicidade					
SECÇÃO I					
Taxa fixa pela apreciação e emissão de licença de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial					
100.º				Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e demais normas regulamentares	35,20 €
SECÇÃO II					
Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 101.º)					
SUBSECÇÃO I					
Publicidade estática — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 101.º)					
101.º				Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros	
	1			Por cada local e por dia ou fração	5,05 €
	2			Se difundida em veículos por hora ou fração.	2,00 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
				SUBSECÇÃO II	
				Publicidade estática — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 101.º)	
102.º		a)		Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias	
				Até 12 metros quadrados:	
			i)	Por metro quadrado ou fração e por ano	7,05 €
			ii)	Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	1,00 €
		b)		Mais de 12 metros quadrados:	
			i)	Por metro quadrado ou fração e por ano; ou	100,60 €
			ii)	Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	10,05 €
	2			Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	
		a)		Por ano; ou	84,50 €
		b)		Por mês ou fração.	12,05 €
	3			Impressos publicitários distribuídos na via pública — por dia e por milhar ou fração	25,15 €
103.º				Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros e painéis)	
	1			Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	6,05 €
	2			Por metro quadrado ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração.	0,70 €
				SUBSECÇÃO III	
				Publicidade móvel — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 101.º)	
104.º				Publicidade em meios de locomoção terrestres e aéreas	
	1			Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	
		a)		Por m ² ou fração e por ano:	12,05 €
		b)		Por m ² ou fração e por mês ou fração:	2,00 €
	2			Meios aéreas:	
		a)		Por semana ou fração:	4,00 €
		b)		Por mês:	15,10 €
				SECÇÃO III	
				Renovação da licença de publicidade	
105.º				Pela renovação da licença de publicidade	
	1			Reapreciação	16,10 €
	2			Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor variável apurado nos termos do artigo 94.º e seguintes	
				CAPÍTULO XI	
				Utilização, aproveitamento e ocupação espaços e bens de domínio público e privado municipal	
				SECÇÃO I	
				Ocupação do espaço público	
				SUBSECÇÃO I	
				Ocupação do espaço público — Componente fixa	
106.º				Pela apreciação de pedidos de Autorização para ocupação do espaço público; ou	50,30 €
107.º				Receção de mera comunicação prévia — Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril. . .	15,10 €
				SUBSECÇÃO III	
				Ocupação do espaço público — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 107.º, art.º 108.º ou artigo 109.º consoante se trate, respetivamente, de regime geral de ocupação do espaço público, autorização ou mera comunicação prévia)	
108.º				Ocupação do espaço público	
	1			Por motivo de obras:	
		a)		Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ²	1,25 €
		b)		Andaimes, por mês e por m ²	1,00 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
		c)		Gruas, por mês e por m ²	100,60 €
		d)		Outras ocupações por motivo de obras, por mês e por m ²	2,50 €
	2			Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida quadrática:	
		a)		Por metro quadrado ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano	24,15 €
		b)		Por metro quadrado ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês.	2,00 €
	3			Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida cúbica:	
		a)		Por metro cúbico ou fração de ocupação do subsolo, e por ano	8,05 €
		b)		Por metro cúbico ou fração de ocupação do subsolo, e por mês ou fração	0,70 €
	4			Outras ocupações, sendo mensurável linearmente:	
		a)		Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por ano	1,00 €
		b)		Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por mês ou fração	0,10 €
				SECÇÃO II	
				Utilização e serviços conexos de infraestruturas e equipamentos desportivos, culturais e de lazer	
				SUBSECÇÃO I	
				Biblioteca municipal	
109.º	1			Biblioteca Municipal Acesso e leitura	Grátis
				SUBSECÇÃO II	
				Auditório Municipal	
110.º	1			Auditório Municipal Exibição de filmes e outros espetáculos de carácter lucrativo — por sessão	Grátis
	2			Outras atividades de carácter lucrativo — por hora ou fração.	Grátis
	3			Bilhete de entrada — por pessoa:	
		a)		Por sessão cinematográfica	2,05 €
		b)		Por sessão de Teatro/Revista	5,17 €
		c)		Espectáculos musicais	5,17 €
		d)		Outros espetáculos	2,05 €
		e)		Atividades levadas a efeito pelas Associações Culturais do Município, por Entidades Amadoras ou Públicas	Grátis
		f)		Outras atividades sem carácter lucrativo	Grátis
				SUBSECÇÃO III	
				Gimnodesportivo	
111.º	1			Gimnodesportivo Atividades desportivas promovidas por grupos de munícipes ou entidades do concelho — por hora:	
		a)		Grupo até 6 elementos	6,60 €
		b)		Grupos até 12 elementos	13,15 €
		c)		Grupos com mais de 12 elementos até 50	26,30 €
		d)		Grupos com mais de 50 elementos	65,70 €
	2			Atividades desportivas promovidas por grupos ou entidades exteriores ao concelho — por hora:	
		a)		Grupo até 6 elementos	9,60 €
		b)		Grupos até 12 elementos	19,20 €
		c)		Grupos com mais de 12 elementos até 50	38,50 €
		d)		Grupos com mais de 50 elementos	96,20 €
	3			Atendimento personalizado ao utente:	
		a)		Yoga — 2 vezes por semana:	
		i)		Para utentes dos outros serviços de classes — mês	10,95 €
		ii)		Para não utentes dos outros serviços de classes — mês	16,45 €
		iii)		Aulas avulso de yoga:	
		iii.i)		Para utentes dos outros serviços de classes — mês.	3,80 €
		iii.ii)		Para não utentes dos outros serviços de classes — mês	5,50 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
112.º	4	b)		Pilates — 2 vezes por semana:	
			i)	Para utentes dos outros serviços de classes — mês	8,05 €
ii)			Para não utentes dos outros serviços de classes — mês	8,85 €	
iii)			Aulas avulso de pilates:		
			iii.i)	Para utentes dos outros serviços de classes — mês	2,80 €
			iii.ii)	Para não utentes dos outros serviços de classes — mês	2,95 €
			iv)	Iniciação ao pilates — 2 vezes por semana	7,20 €
	1	c)		Ginástica Localizada — 2 vezes por semana (classes):	
i)			Para utentes dos outros serviços de classes — mês	10,95 €	
ii)			Para não utentes dos outros serviços de classes — mês		
iii)			Aulas avulso de Ginástica Localizada:		
			iii.i)	Para utentes dos outros serviços de classes — mês.	3,80 €
			iii.ii)	Para não utentes dos outros serviços de classes — mês	5,50 €
				Taxa de retardatário, pelo não pagamento da mensalidade dentro do prazo fixado, ficando sujeito a vaga no horário: 20 % do valor da taxa devida	
				Observações	
				1.ª Relativamente à subalínea iv) da alínea b) do n.º 3 do artigo 112.º, considera-se iniciação os primeiros seis meses.	
				2.ª Consideram-se utentes de outros serviços de classes, os utentes que à data de inscrição se encontrem inscritos em qualquer outra classe das mencionadas nos artigos n.º 3 do artigo 111.º e artigos 112.º e 113.º	
				SUBSECÇÃO IV	
				Piscina municipal	
				Piscina Municipal Exterior — por dia	
				Comunidade em geral:	
		a)		Bebés — até aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por um adulto	Grátis
		b)		Crianças — dos 4 aos 11 anos	Grátis
		c)		Jovens — dos 12 aos 17 anos:	
			i)	De segunda a sexta-feira:	3,05 €
			ii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 14:30 horas).	2,69 €
			iii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 17:30 horas).	1,60 €
			iv)	Sábados, domingos e feriados:	3,50 €
			v)	Sábados, domingos e feriados a partir das 14:30 horas:	3,15 €
			vi)	Cartão de 10 entradas (igual a 10 vezes a entrada singular menos 25 %)	
		d)		Adultos — 18 e mais anos:	
			i)	De segunda a sexta-feira	3,25 €
			ii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 14:30 horas).	2,95 €
			iii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 17:30 horas).	1,85 €
			iv)	Sábados, domingos e feriados	3,80 €
			v)	Sábados, domingos e feriados a partir das 14:30 horas:	3,50 €
			vi)	Cartão de 10 entradas (igual a 10 vezes a entrada singular menos 25 %)	
		e)		Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do Cartão Municipal do Idoso:	
			i)	De segunda a sexta-feira	2,75 €
			ii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 14:30 horas).	2,40 €
			iii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 17:30 horas).	1,40 €
			iv)	Sábados, domingos e feriados	3,15 €
			v)	Sábados, domingos e feriados a partir das 14:30 horas	2,95 €
			vi)	Cartão de 10 entradas (igual a 10 vezes a entrada singular menos 25 %)	
		f)		Reformados, inclui Cartão Municipal do Idoso:	
			i)	De segunda a sexta-feira	1,65 €
			ii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 14:30 horas).	1,30 €
			iii)	De segunda a sexta-feira (a partir das 17:30 horas).	0,90 €
			iv)	Sábados, domingos e feriados	2,20 €
			v)	Sábados, domingos e feriados a partir das 14:30 horas:	1,85 €
			vi)	Cartão de 10 entradas (igual a 10 vezes a entrada singular menos 25 %).	
	2	g)		Colchões para espreguiçadeiras	1,10 €
					Competições:
		a)		Menores de 18 anos	17,55 €
		b)		Maiores de 18 anos	21,95 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
113.º	1			Piscina Municipal Interior — por cada período de 45 minutos	
				Entidades coletivas (desportivas ou culturais) — por pista:	
		a)		Do concelho — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável	17,10 €
		b)		Outros concelhos — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável	26,30 €
	2			Outros organismos e entidades — por pista:	
		a)		Do concelho — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável	23,65 €
		b)		Outros concelhos — máximo 12 alunos por pista e 1 responsável	26,30 €
	3			Banhos Livres:	
		a)		Bebés — até aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por 1 adulto	Grátis
		b)		Crianças — dos 4 aos 11 anos de idade	Grátis
		c)		Jovens — dos 12 aos 17 anos	1,75 €
		d)		Adultos — 18 e mais anos	2,10 €
		e)		Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do cartão + 65	1,50 €
		f)		Reformados	1,30 €
		g)		10 Entradas de banhos livres:	
			i)	Crianças	11,50 €
			ii)	Jovens	15,90 €
			iii)	Adultos	18,65 €
			iv)	Gerontes	12,60 €
			v)	Reformados	11,50 €
	4			Classes de bebés (adulto acompanhante grátis) — p/mês:	
		a)		Bebés — até aos 48 meses, obrigatoriamente acompanhados por 1 adulto (1 vez por semana)	11,50 €
	5			Classe de hidroginástica — por mês (inclui portadores de cartão jovem e Cartão Municipal do Idoso):	
		a)		Duas vezes por semana:	
			i)	Jovens — dos 12 aos 17 anos	19,70 €
			ii)	Adultos — 18 e mais anos	23,05 €
			iii)	Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do Cartão Municipal do Idoso	20,85 €
			iv)	Reformados	19,70 €
		b)		Uma vez por semana (sábado) — mês:	
			i)	Jovens — dos 12 aos 17 anos	11,45 €
			ii)	Adultos — 18 e mais anos	13,20 €
			iii)	Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do Cartão Municipal do Idoso	12,05 €
			iv)	Reformados	11,45 €
		c)		Aulas avulso (em horários não preenchidos):	
			i)	Jovens — dos 12 aos 17 anos	3,40 €
			ii)	Adultos — 18 e mais anos	3,85 €
			iii)	Gerontes — 60 e mais anos — incluindo possuidores do Cartão Municipal do Idoso	3,60 €
			iv)	Reformados	3,50 €
	6			Classes de natação — por mês (inclui portadores de cartão jovem e cartão + 65):	
		a)		Duas vezes por semana:	
			i)	Crianças — dos 4 aos 11 anos	17,55 €
			ii)	Jovens — dos 12 aos 17 anos	19,70 €
			iii)	Adultos — 18 e mais anos	23,05 €
			iv)	Gerontes — 65 e mais anos	20,85 €
			v)	Reformados	19,70 €
	7			Competições:	
		a)		Menores de 18 anos	17,55 €
		b)		Maiores de 18 anos	21,95 €
	8			Condições especiais: (relativas às classes de natação e hidroginástica):	
		a)		2 membros do mesmo agregado familiar adultos	40,55 €
		b)		Casal + 1 filho menor de 18 anos	54,85 €
		c)		Casal + 2 filhos menores de 18 anos	70,20 €
		d)		Casal + 3 filhos menores de 18 anos	82,20 €
		e)		Paí ou mãe + 1 filho menor de 18 anos	36,20 €
		f)		Paí ou mãe + 2 filhos menores de 18 anos	51,50 €
		g)		Paí ou mãe + 3 filhos menores de 18 anos	65,80 €
		h)		2 Irmãos menores de 18 anos	33,40 €
		i)		3 Irmãos menores de 18 anos	49,30 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa 2016
	9			<p>Taxa de retardatário, pelo não pagamento da mensalidade dentro do prazo fixado, ficando sujeito a vaga no horário: 20 % do valor da taxa devida.</p> <p>Observações</p> <p>1.ª Os valores referidos na Subsecção IV da Secção II do presente Capítulo estão isentos de IVA nos termos do artigo 9.º do CIVA.</p> <p>2.ª Os utentes possuidores de Cartão Jovem, Reformados e possuidores do Cartão Municipal do Idoso ou outros e que venham a usufruir de descontos nos serviços prestados no Complexo de Piscinas Municipais, deverão apresentá-lo sempre no ato da entrada.</p> <p>3.ª Cada classe de natação só poderá abrir com pelo menos 8 alunos e não deverá ter mais de 10 por pista.</p> <p>4.ª Cada classe de hidroginástica só poderá abrir com pelo menos 12 alunos e não deverá ter mais de 24.</p> <p>5.ª O pagamento mensal deverá ser efetuado até ao dia 8 do mês a que disser respeito.</p> <p>6.ª No caso de 2 irmãos em que apenas um tenha mais de 18 anos de idade, aplicar-se-á a taxa correspondente à de «Pai ou Mãe + 1 filho menor de 18 anos».</p> <p>7.ª No caso de 2 irmãos com mais de 18 anos de idade, aplicar-se-á a taxa correspondente à de «casal».</p> <p>8.ª Os utentes que pretendam usufruir das condições especiais aqui descritas deverão no ato da inscrição apresentar o Bilhete de Identidade das pessoas envolvidas.</p> <p>9.ª Durante o período de Verão as taxas definidas para a piscina exterior (descoberta), também se aplicam ao uso da piscina interior sempre que esta também esteja ao serviço dos utentes da piscina exterior.</p> <p>11.ª Os utentes que efetuem a sua 1.ª inscrição a partir do dia 16 de cada mês, em classes de qualquer modalidade, pagarão um valor correspondente a metade do definido para o mês dessa modalidade e do escalão correspondente. Para os utentes nestas condições não se aplicarão neste mês as condições especiais previstas no ponto 8 do artigo 113.º da presente tabela.</p> <p>12.ª Os serviços prestados nos domínios das atividades desenvolvidas serão sempre da responsabilidade de técnicos especializados no domínio de atividade em causa.</p> <p>13.º Os jovens possuidores do Cartão Jovem têm desconto em todos os pontos desta subsecção, de acordo com o protocolo a celebrar com o MOVIOJEM — Mobilidade Juvenil, C.I. P.R.L.</p>	
114.º	1	a) b) c) d) e)		<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Fórum atividades</p> <p>Rendas</p> <p>Lojas — por metro quadrado ou fração e por mês:</p> <p>Talhos 3,25 €</p> <p>Peixarias 3,25 €</p> <p>Cafés, snack-bares e similares 3,25 €</p> <p>Frutas, legumes e hortaliças 3,25 €</p> <p>Outras 3,25 €</p>	
115.º	1 2			<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII</p> <p style="text-align: center;">Outras atividades</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Outras atividades</p> <p>Campos de férias culturais e desportivos</p> <p>Pelo período de 15 dias Grátis</p> <p>Por cada período de 30 dias Grátis</p>	
116.º	1 2 3 4 5 6			<p>Atelier de atividades de lazer e tempos livres</p> <p>Por cada dia 4,15 €</p> <p>Com a duração de uma semana 19,50 €</p> <p>Com a duração de duas semanas 37,00 €</p> <p>Com a duração de três semanas 52,35 €</p> <p>Com a duração de um mês 65,75 €</p> <p>Mais que um mês — acresce à alínea anterior por cada mês adicional 59,15 €</p>	
117.º	1 2 3			<p>Outras atividades</p> <p>Por inscrição — por dia 4,15 €</p> <p>Por inscrição — por mês 16,05 €</p> <p>Utentes inscritos noutras atividades regulares do Município — por inscrição — por mês 10,70 €</p>	

ANEXO II

Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Santa Marta de Penaguião

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Santa Marta de Penaguião e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Santa Marta de Penaguião inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 64-A/2008 (Orçamento do Estado para 2009), de 31 de dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alargando o período transitório para 1 de janeiro de 2010, e posteriormente a Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, vem estender este período para 30 de abril de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- Prestação concreta de um serviço público local;
- Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Mu-

nicipios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores «produtivos» que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores «produtivos» a mão-de-obra direta, o mobiliário e *hardware* e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKV \times Km) + Cex + Ccet + Clce + Cps + Cind$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo i (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A.CMHgp — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMHgp = \frac{\text{Remuneração e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B.MCgp — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos «são medidos em situação de eficiência produtiva...» O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C.CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

(1) Amortização correspondente;

(2) Custo associado aos pneus;

(3) Despesas com combustível;

(4) Manutenções e reparações ocorridas;

(5) Custo do seguro;

(6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A.Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B.Cex — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C.CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D.CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E.CInd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{ii} = CAPL_i + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo II (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

em que:

A.CAPLi — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B.CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

em que:

(1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) Reint — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) Cpr — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município.

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a*) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que a detêm;
- b*) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c*) Certidão.

A reprodução prevista na alínea *b*) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Licenciamentos diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Civis, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Santa Marta de Penaguião.

Cemitérios e serviços conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, e Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização, constando igualmente de anexo a este regulamento o mapa respetivo com a demonstração da fundamentação económica e financeira.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, «a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico». Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;

- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

ANEXO

Demonstração da fundamentação

(Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

Total indexante (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex., por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	
I — Diploma legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.
Valor	Base Legal	
II — Benefício Auferido pelo Particular (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
III — Desincentivo/ regulação		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
IV — Custo da Atividade Pública Local (CAPL) = (A)+(B)+(C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total Custos Directos (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)		

Total Custos Indirectos
(B) = (4)+..+(10)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.

Futuros Investimentos (C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL, uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

209979756